



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

**IMPRESA NACIONAL - E. P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao  
 Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.  
 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

#### Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 301/14:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 62.273.812,98 para pagamentos das despesas relacionadas com a contratação junto da Agência Atlântida.

#### Decreto Presidencial n.º 302/14:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de AKz: 234.009.138,00 para o pagamento das despesas relacionadas com a conclusão do Projecto de Reabilitação da Casa Pia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 2.º  
(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental — Ministério da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 303/14**  
de 18 de Novembro

Considerando que o Programa de Aumento da Produção de Diamantes constitui um dos instrumentos operativos da Estratégia Nacional de Diamantes até ao ano de 2025 e tem como metas o aumento e ampliação da produção deste mineral, quer através da prospecção, pesquisa e reconhecimento, como por via da exploração de jazigos primários nas zonas de ocorrências deste mineral estratégico no território nacional;

Considerando ainda que a Endiama Mining, Limitada é a empresa detida pela ENDIAMA-E.P. a quem nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Código Mineiro foi atribuído o exercício de actividades mineiras de prospecção no quadro dos direitos mineiros sobre diamantes atribuídos à ENDIAMA-E.P.;

Tendo em conta que para a execução dessas actividades e por força do artigo 109.º do Código Mineiro, a Endiama Mining, Limitada pretende constituir uma sociedade no quadro do Projecto de Investimento Mineiro em Depósitos Primários na Província da Lunda-Norte;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea b) do artigo 164.º do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

1. É aprovado com emenda o Contrato de Investimento Mineiro celebrado entre a Endiama Mining, Limitada e a Alrosa Overseas, S.A., para o reconhecimento, prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários

de diamantes e minerais acessórios na área definida no mapa que consta do Anexo A do Contrato.

2. A identificação das partes e as coordenadas geográficas da concessão constam do Contrato de Investimento Mineiro e são aqui inteiramente reproduzidas.

ARTIGO 2.º  
(Emenda)

1. A emenda referida no n.º 1 do artigo anterior reporta-se ao disposto no n.º 3 da Cláusula 31.ª do Contrato, no qual a expressão «irrevogável» é tida para todos e devidos efeitos como não escrita, considerando o disposto no artigo 56.º do Código Mineiro.

2. Em respeito ao princípio da legalidade e dando corpo ao estabelecido na Cláusula 61.ª do Contrato, o disposto no número anterior é igualmente aplicável a outras disposições do Contrato que disponham de modo diferente do estabelecido pelo Código Mineiro e demais disposições aplicáveis, não podendo as partes invocar o aspecto contratual que ofenda ao direito interno angolano, independentemente do fórum em que o litígio estiver a ser resolvido.

ARTIGO 3.º  
(Constituição de sociedade e participação social)

1. Nos termos do firmado no Contrato de Investimento ora aprovado, a Endiama Mining, Limitada está autorizada a constituir uma sociedade com a Alrosa Overseas, S.A. para o exercício, o reconhecimento, dos direitos de prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de jazigos primários de diamantes e minerais acessórios na área da concessão.

2. A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas com uma estrutura societária composta por quotas iguais de 50%.

3. Caso razões de natureza económica ou técnica o justifiquem, as partes podem alterar a participação no capital da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

4. A prerrogativa referida no número anterior apenas pode ser accionada caso tal operação seja imprescindível para a viabilidade do projecto, devendo o concessionário apresentar à tutela de modo fundamentado as razões da alteração da estrutura societária.

ARTIGO 4.º  
(Título de Prospecção)

O Ministério da Geologia e Minas fica desde já autorizado a emitir o competente Título de Prospecção e outros títulos ou autorizações que se julgarem necessários à boa execução das operações mineiras, tão logo seja comprovado o pagamento das taxas e emolumentos aplicáveis nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 5.º  
(Adenda sobre a exploração)

1. Terminada a fase de prospecção e avaliação, as partes devem elaborar uma adenda ao presente Contrato contendo as regras aplicáveis à fase de exploração, de acordo com o estabelecido no artigo 131.º do Código Mineiro.

2. A adenda referida no número anterior deve conter obrigatoriamente as regras que não puderam ser incluídas no Contrato de Investimento Mineiro em virtude da sua

dependência da conclusão da prospecção e avaliação e dos respectivos Estudos de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (EVTEF) e de Impacte Ambiental aprovados pelas entidades competentes.

3. As cláusulas da adenda prevista neste artigo prevalecem sobre os anexos do Contrato e em caso de contradição com o disposto na versão inicial do Contrato de Investimento Mineiro são tidas como correcção deste.

**ARTIGO 6.º**  
(Título de Exploração)

O Ministério da Geologia e Minas apenas pode emitir o Título de Exploração após o comprovado cumprimento do disposto no artigo anterior e das demais obrigações previstas no Código Mineiro, designadamente em matéria de Estudos de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (EVTEF), Estudo de Impacte Ambiental, direito das comunidades, força de trabalho local e protecção do mercado nacional.

**ARTIGO 7.º**  
(Área de concessão)

A área de concessão para este investimento mineiro deve respeitar as coordenadas delimitadas no Título de Exploração a ser emitido pelo Ministério da Geologia e Minas.

**ARTIGO 8.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 9.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 219/14**  
de 18 de Novembro

Considerando a necessidade de reforçar o capital estatutário do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA) para viabilizar o cumprimento dos objectivos de fomento da produção nacional preconizados pelo Executivo e de se dotar o referido Banco com um Conselho de Administração dinâmico e empreendedor;

Tendo sido nomeado o Conselho de Administração do BDA e havendo necessidade do Presidente da República delegar poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse aos membros do referido Conselho de Administração;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse aos membros do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola, constituído pelas seguintes entidades:

- a) Manuel Neto da Costa — Presidente;
- b) Valter Rui Dias de Barros — Administrador Executivo;
- c) Manuel Piedade dos Santos Júnior — Administrador Executivo;
- d) Daniel Domingos António — Administrador Executivo;
- e) Ana Maria de Campos — Administradora Executiva;
- f) Amândio Cardoso Reis Esteves — Administrador Não Executivo;
- g) Constantino Manuel dos Santos — Administrador Não Executivo;
- h) Adérito Delmiro Correia — Administrador Não Executivo.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 220/14**  
de 18 de Novembro

No âmbito da estratégia de fomento das micro, pequenas e médias empresas, com vista à geração de emprego, à diversificação da actividade económica e à promoção do comércio internacional com a República Federativa do Brasil;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovado o Protocolo de Entendimento entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil para o financiamento de exportações de bens e serviços brasileiros para as micro, pequenas e médias empresas angolanas.

2. É autorizado o Ministro das Finanças, com poderes para subdelegar, a proceder a assinatura do referido Protocolo e a constituir um depósito de USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), a título de contra garantia no Banco do Brasil S.A., e demais documentação necessária para a sua concretização.

3. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Novembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.